



## TERCEIRA APRECIÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - DOCUMENTO DE TRABALHO - Versão 4.4 (23-02-2007)

### Nota introdutória

Tendo recepcionado a versão em epígrafe da PROPOSTA DE ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - DOCUMENTO DE TRABALHO, o SDPA apresenta seguidamente - sem prejuízo do já estabelecido nas anteriores apreciações – mais uma apreciação da proposta *sub judice*, usando como metodologia a abordagem por capítulo, recorrendo, sempre que pertinente, à análise e contraproposição na especialidade, de acordo com os códigos de revisão usuais, sendo de registar que a proposta da SREC – elaborada após uma reunião de trabalho com este Sindicato em 09-02-2007 – não contempla nenhuma das alterações preconizadas pelo SDPA.

### Análise

#### Capítulo II Normas transitórias e finais

#### Art.º 4º Grupos de recrutamento

Solicita-se esclarecimento quanto ao disposto neste art.º, uma vez que tal matéria se refere ao regime de recrutamento.

Consideramos igualmente que importa definir as condições de integração dos docentes nos grupos de recrutamento propostos, salvaguardando-se a estabilidade profissional e de colocação dos docentes já integrados nos actuais grupos/códigos de recrutamento e designadamente dos que, exercendo a sua actividade na educação especial, detenham habilitação profissional original nos ciclos de ensino em que trabalham como docentes da educação especial, que deverão ser objecto de ordenação preferencial.

Como já afirmámos, o SDPA considera que a componente lectiva dos docentes da educação especial deveria manter-se nas 20 horas semanais. Discordamos, assim, de qualquer aumento da componente lectiva para os docentes da educação especial, carecendo de fundamentação a sua passagem das 20 horas lectivas semanais actuais para as 22 horas propostas, ainda que se registre uma evolução na proposta da SREC, que inicialmente determinava o horário lectivo destes docentes de acordo com o ciclo de ensino em que desenvolvem maioritariamente a sua actividade.

Quanto ao enunciado no nº 3, a expressão inscrita na sua al. b) «manter» parece desadequada, pois só se podendo manter o que existe, então manter-se-ia o actual horário. O horário lectivo de 22 horas ainda não está em aplicação, não se podendo optar por mantê-lo.

Por outra via, é conferida ao docente a possibilidade, na al. c) do nº 3, de manter um horário de 25 horas e auferir a gratificação actual. Ora, e mantendo-se o princípio atrás referenciado, questiona-se quem são os destinatários desta norma, sendo que o SDPA é frontalmente contra a extinção da gratificação devida pelo exercício destas funções e considera que tal gratificação não se constitui como o justo pagamento por mais horas de trabalho, sendo apenas uma forma mais de pagar menos por mais trabalho.

#### Artigo 6º Transição na carreira docente





Não se entende o disposto no nº 1, nomeadamente o seu âmbito de aplicação apenas «nas situações em que se verifique um posicionamento da carreira docente diferente daquele que resultou da aplicação do Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro», uma vez que é suposto todos os docentes, antes de fazerem qualquer transição para uma carreira regional, a terem feito antes, nos precisos termos daquele normativo.

#### Artigo 6º A Duração da carreira

Os docentes que se encontram no 3º escalão da antiga estrutura da carreira também devem ver salvaguardada uma carreira não superior a 35 anos, o que não ocorre com a redacção proposta.

No nº 2 são referidos os docentes licenciados nos 1º ou 2º escalões da antiga carreira, que não existem.

#### Artigo 7.º Ingresso na carreira

O disposto no nº 1, que remete para o art.º 6º e não para o art.º 6º A, deixa de fazer sentido, uma vez que, aos docentes em carreira, já é salvaguardado o não prejuízo em relação aos que nela venham a entrar, de acordo com o disposto no nº 1 do art.º 6º. Assim, a estes docentes devem aplicar-se as regras gerais de progressão, contabilizando-se o tempo de serviço de acordo com a nova estrutura de carreira.

O SDPA defende que a aquisição por docentes profissionalizados não integrados na carreira do grau académico de licenciado, em domínio directamente relacionado com a docência ou que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, determine o ingresso na carreira no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto nos artigos 55.o e 56.o do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, sendo aplicável aos docentes que estivessem inscritos no início do ano lectivo de 2006-2007 em instituição de ensino superior para a aquisição daquela licenciatura e a concluíam até 31 de Agosto de 2008 e venham a ingressar na carreira até 1 de Setembro de 2008.

Defendemos também que a aquisição, por docentes profissionalizados não integrados na carreira, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determine o ingresso na carreira no escalão da respectiva categoria correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 54º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, sendo aplicável aos docentes que obtenham o grau até 31 de Agosto de 2008 e venham a ingressar na carreira até 1 de Setembro de 2008.

#### Artigo 8º Regime transitório da avaliação do desempenho

Quanto ao disposto no nº 3, entendemos que todos os docentes devem ver salvaguardado o seu tempo de serviço para efeitos de progressão assim que se retome essa contagem de tempo de serviço, independentemente de estarem ou não nas condições de completar o módulo de tempo de serviço para a progressão prevista nos termos do DL nº 312/99, de 10 de Agosto.

#### Artigo 9º Regime especial de reposicionamento salarial



O SDPA entende que todos os docentes que estivessem em condições de progressão de acordo com a estrutura da carreira vigente no DL n.º 312/99, de 10 de Agosto, nos 60 dias subsequentes ao do congelamento do tempo de serviço para efeitos de progressão, devem usufruir do regime especial de reposicionamento salarial, independentemente de estarem ou não obrigados à entrega do relatório de reflexão crítica do seu desempenho.

Entende ainda que a redacção dada à al. c) deve ser revista, não sendo de considerar a data em que foi atribuída a menção qualitativa, mas sim a sua natureza, porque não deve ser imputada aos docentes a responsabilidade por um acto administrativo a que são alheios.

Mais, consideramos que deve ser salvaguardada – em identidade de circunstâncias – a situação dos docentes que, no mesmo prazo de 60 dias, transitariam de escalão e se encontravam dispensados de perfazer a avaliação de desempenho.

#### Artigo 13.º

##### Redução da componente lectiva

Defendemos que a remuneração do regime de horário acrescido seja de acordo com a remuneração horária normal, discordando da subremuneração proposta.

#### Artigo 14.º

##### Contagem do tempo de serviço

Discordamos veementemente de uma norma que resulta em prejuízo, por comparação, de um grupo de docentes, cuja dimensão dependerá da data em que se vier a verificar o descongelamento da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão. Defendemos, por oposição, que a progressão em carreira deve ocorrer no primeiro dia do mês seguinte ao da verificação de todos os requisitos de progressão, sem benefícios indevidos nem prejuízos involuntários. Para além disso, o teor deste art.º, conjugado com o n.º 2.º do art.º 9.º evidencia uma clara e injusta desigualdade de tratamento entre docentes, com que não compactuamos.

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

Defendemos a não revogação do n.º 3 do art.º 31.º do DLR n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, uma vez que entendemos que deve ser publicitada por meio oficial de acesso público a notificação da afixação das listas de ordenação do pessoal docente nos concursos.

### ANEXO

#### ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 4.º

##### Grupos de recrutamento

Requer-se o esclarecimento do n.º 3.





### CAPÍTULO III Formação

#### Artigo 23.º Formação especializada

Requer-se o esclarecimento do nº 2.

#### Artigo 24.º Formação contínua

No que respeita ao nº 4, consideramos que não deve ser privilegiada a formação centrada na escola e nas práticas profissionais dos docentes, porque entendemos que toda a formação deve servir o desenvolvimento das práticas profissionais, sem qualquer restrição ou privilégio.

#### Artigo 25.º Realização de acções de formação

A proposta de alteração do nº 4, ao dispor que as interrupções lectivas das diferentes unidades orgânicas devem ser apenas coordenadas pelas mesmas, sem as obrigar nem vincular a que ocorram no mesmo período, vai determinar uma drástica redução do poder de escolha do docente quanto à formação que mais se adequa às suas necessidades específicas de desenvolvimento profissional, o que comporta uma gravidade exponenciada, se considerarmos o «modelo» de avaliação de desempenho proposto.

#### Artigo 26.º Acesso às acções de formação

A redacção dada à al. c) tem fundamento legal? A substituição de um docente em reuniões de avaliação é possível?

#### Artigo 27.º Acesso a simpósios, conferências e outras acções

O SDPA discorda do disposto na al. b) do nº 1, *in fine*, que restringe agravadamente a possibilidade de um docente poder frequentar simpósios, conferências e outras acções, uma vez que da substituição não pode ocorrer o pagamento de serviço docente extraordinário, o que não acontece com o acesso a acções de formação nem com a participação como formador ou prelector. Contrapropomos que seja mantida a redacção actual do Decreto legislativo regional nº 28/2006/A, de 8 de Agosto.

#### Artigo 31.º Relevância dos créditos obtidos na formação contínua

O SDPA entende que é ao docente quem cabe a escolha do seu percurso formativo. Como tal, entendemos como desnecessário o disposto no nº 2, que visa regulamentar administrativamente o que deve ser do foro profissional.





#### CAPÍTULO IV Recrutamento e selecção do pessoal docente

##### Artigo 37.º Concursos interno e externo

Mesmo sendo nosso parecer que o nº 5 se enquadraria na regulamentação de concursos e não em sede de ECD, não vemos porque o nele disposto não possa ser estendido aos opositores ao concurso interno.

##### Artigo 47.º Período probatório

Mantendo o já disposto na segunda apreciação deste Sindicato, acresça-se a diferenciação sem nexo entre o proposto pela SREC quanto ao período probatório e quanto à profissionalização em exercício, no que concerne às consequências da não aprovação em cada um desses modelos de formação/indução profissional.

##### Artigo 48º Interrupção do período probatório

Com tanta exigência de rigor, como é que se justifica que um docente apenas careça de 90 dias de leccionação para poder ser aprovado no seu período probatório.

##### Artigo 50º A Necessidades remanescentes

Requer-se a justificação da introdução deste articulado que versa matéria de recrutamento e selecção de pessoal docente.

#### CAPÍTULO VIII Avaliação do desempenho

Quanto a esta matéria fulcral, o SDPA reitera que entende a avaliação do desempenho como parte do processo de desenvolvimento profissional dos docentes. Na esteira do enunciado pela UNESCO, consideramos que «é possível um sistema educativo de qualidade sem um sistema externo de avaliação do desempenho», sendo que a pressão e os estímulos externos devem ser substituídos pela confiança na profissionalidade dos docentes. Esta é a tónica de um verdadeiro sistema de avaliação do desempenho. Mais, e repetindo argumentos já invocados, consideramos que esta matéria deve ser regulamentada em sede própria, extra-ECD, pela sua complexidade e para que os gritantes erros que subsistem, de proposta para proposta não venham a acontecer. Além do mais, e uma vez que o diploma em negociação dispõe que a nova modalidade de avaliação de desempenho só ocorrerá no início do primeiro ano escolar completo que ocorra após a retoma da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão em carreira, não faz qualquer sentido ter pressas inusitadas, quando se pode, e deve, obter com tempo o necessários consensos.

Toda a prudência nos remete para que a avaliação do desempenho, em particular, não se deva vir a constituir como uma precipitação, e que o seu processo de elaboração concite consensos máximos.





Para que seja bem sucedida é essencial ser partilhada pelos docentes, se não será apenas um instrumento profundamente inútil na melhoria da condição docente.

O SDPA defendeu desde sempre a existência de uma avaliação de desempenho séria, credível, transparente e objectiva.

Propomos um modelo de avaliação do desempenho docente de cariz essencialmente formativo, de referência não normativizada, criterial e interno.

Quanto a modelos de avaliação de desempenho, destacaríamos, pela sua viabilidade e adequação, uma formulação que contemple:

- A avaliação do desempenho docente como parte da avaliação da escola, com ênfase na autoavaliação;
- A avaliação do desempenho destinada ao desenvolvimento profissional sem repercussões na vida profissional do docente;
- A avaliação do desempenho como base para um incremento salarial e/ou subida de escalão.

O SDPA é claramente apologista de um modelo de processo, como estratégia central da avaliação de professores, até pela comprovação de que os modelos de produto têm falhado neste âmbito, demonstrando a ciência que só o modelo de processo reforça a cultura profissional dos professores.

Este modelo, de avaliação formativa, deverá valorizar:

- as dinâmicas de participação e consultadoria na avaliação;
- a auto-avaliação como ponto de partida;
- o controlo do processo pelos professores;
- a formação dos avaliados e avaliadores para a auto-avaliação.

E isto, reforçando a concepção do ensino como profissão e como arte, sem paradigmas dominantes nem *one best ways*, na compreensão da autonomia e responsabilidade profissional do docente. Quanto a referências, desde Perrenoud a Schön e ao modelo do Missouri, são subastos os exemplos de reflexão na acção, de avaliação das competências, com carácter sistémico e em respeito pela profissionalidade docente.

Como processo metodológico, defendemos que a avaliação do desempenho se desenvolva num exercício da colegialidade crítica, baseada na experiência profissional vivenciada e partilhada, em grupos de reflexão, que formalmente sejam os grupos disciplinares, com a apresentação de planos de trabalho, das dificuldades e sucessos manifestados, dando origem a um contrato reflexivo entre profissionais, ou a uma exigente autoavaliação assistida, com pares.

## CAPÍTULO IX

### Aquisição de outras habilitações e capacitações

O SDPA entende que as bonificações pela aquisição de graus não podem ser dependentes da não utilização dos direitos consagrados pelo estatuto de trabalhador estudante. A melhoria da formação individual e profissional dos docentes deve ser fomentada pela Região, sem quaisquer constrangimentos que a impeçam, ou restrições, que na prática, inviabilizam o ser-se justa e devidamente premiado pelo acréscimo de formação que se obtém, em benefício de uma melhor qualificação docente.

O SDPA defende que a aquisição por docentes profissionalizados não integrados na carreira do grau académico de licenciado, em domínio directamente relacionado com a docência ou que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, determine o reposicionamento na carreira no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto nos artigos 55º e 56º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, sendo aplicável aos



docentes que estivessem inscritos no início do ano lectivo de 2006-2007 em instituição de ensino superior para a aquisição daquela licenciatura e a concluíam até 31 de Agosto de 2008.

Defendemos também que a aquisição, por docentes profissionalizados não integrados na carreira, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determine o reposicionamento na carreira no escalão da respectiva categoria correspondente àquele em que teria sido posicionado caso tivesse sido integrado na nova estrutura de carreira com esse grau de acordo com o disposto no artigo 54º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, sendo aplicável aos docentes que obtenham o grau até 31 de Agosto de 2008.

#### Artigo 82.º

##### Qualificação para o exercício de outras funções educativas

A supressão proposta da al. a) do nº 1 – educação especial – é desconforme ao disposto no artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, pelo que deve ser mantida a sua redacção original. Ademais, a área da educação especial configura um caso típico de qualificação para outras funções educativas, uma vez que o exercício da docência aqui não se expressa pela leccionação simples, indo muito mais além, no âmbito de outras e diversas funções educativas, de despiste, diagnose e acompanhamento das práticas educativas mantidas no domínio da relação ensino/aprendizagem.

#### CAPÍTULO X

##### Regime remuneratório

#### Artigo 85.º

##### Índices remuneratórios

Não se compreende a inclusão dos formadores profissionais no contexto de um ECD, uma vez que não se encontram no âmbito do art.º 2º da presente proposta.

#### Artigo 86.º

##### Remuneração de outras funções educativas

Contesta-se o montante da remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 83.º da proposta de ECD, fixada em 15% do índice 100, baixando-se do índice 108, desvalorizando-se economicamente, uma vez mais, o trabalho docente.

Contrapropomos genericamente, e para que se dignifiquem todos os cargos escolares, que todas as remunerações ou gratificações tenham como base o índice 218, que tem sido a base das gratificações dos membros dos Conselhos Executivos, e que nos casos em que a proposta refere 15% do índice 100 que seja reconsiderada para 10% do índice 218.

#### Artigo 89.º

##### Prémios de desempenho

Não se compreende que os prémios de desempenho não possam ser atribuídos cumulativamente com o disposto no nº 3 do art.º 78º.







## CAPÍTULO XIV Condições de trabalho

### Artigo 117.º Duração semanal

O SDPA entende que no nº 2 deverá ser suprimida a inscrição «no estabelecimento», na consideração de que se um docente pode cumprir os 5 dias de trabalho sem a implicação de o ser obrigatória e extensivamente no estabelecimento, uma vez que pode existir um dia em que desenvolva a componente não lectiva de trabalho individual, ou que, num dado dia sem determinação horária, pode ser chamado a realizar na escola outras tarefas, com carácter não permanente, no domínio da componente não lectiva de estabelecimento. De resto, não se percebe o que o sistema educativo ganha com este preciosismo.

Ainda quanto a este artigo, e face à desastrosa experiência com os horários docentes a que assistimos este ano, é nosso parecer que é – para não dizer mais – absolutamente contraproducente a aferição e a contagem do tempo de trabalho da forma que a proposta pretende prosseguir, contendo óbvios benefícios outra segmentação do tempo de trabalho dos docentes, que lhes permita em condições que as escolas não detêm, programar, preparar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem.

Defende também o SDPA a inclusão de uma norma que tipifique que um dia de trabalho normal seja composto por um máximo de 7 horas diárias, sendo considerado trabalho extraordinário o que transponha esse limite. É inadmissível que a coberto da difícil contabilização da componente não lectiva, os docentes sejam chamados a trabalhar muito mais do que 7 horas diárias, e/ou 35 horas semanais, sem qualquer recompensa ou reconhecimento.

Também a componente de trabalho individual deverá merecer o estabelecimento de tectos mínimos obrigatórios (que havíamos situado no nosso parecer de 01-03-2006 em 8, 10 e 12 horas semanais, respectivamente, para o pré-escolar e 1º CEB, no 2º CEB e no 3º CEB e ES), face à constante redução a que tem sido sujeita, pela multiplicidade de tarefas a que os docentes são chamados no domínio da componente não lectiva de estabelecimento, com um claro prejuízo para a qualidade do processo de ensino/aprendizagem, e que têm obrigado os docentes a exceder seguramente as 35 horas de trabalho semanais que, assim, passam a não ser remuneradas.

### Artigo 119.º

#### Organização da componente lectiva

Discordamos do enunciado no nº 4, uma vez que tais matérias estão contidas nas disposições sobre direitos de maternidade e paternidade legalmente estatuídos.

### Art.º 120º

#### Aula de substituição

Rejeitamos o proposto no nº 5, uma vez que os docentes do 1º CEB e os educadores de infância não possuem qualquer capacitação profissional para se poderem mutuamente substituir, colidindo com o princípio da aula de substituição.

### Artigo 122º

#### Actividades educativas de substituição







Consideramos que se deve aditar o actualmente disposto na al. a) do nº 1 do art.º 58º do Decreto Legislativo Regional nº 28/2006/A, de 8 de Agosto, na consideração da não atribuição deste serviço aos docentes que detêm a componente lectiva completa e não beneficiam de quaisquer reduções.

#### Artigo 124º Redução da componente lectiva

Contrapropomos as seguintes reduções da componente lectiva, sem prejuízo do já referido nas anteriores apreciações:

Os docentes da educação pré-escolar e dos restantes ciclos e níveis de ensino podem beneficiar de uma redução da componente lectiva a que estão obrigados, nos seguintes termos:

- a) De 5 horas, logo que atinjam 50 anos de idade e 15 de serviço docente;
- b) De 8 horas, logo que atinjam 60 anos de idade e 25 de serviço docente.

Em alternativa, poderão gozar de uma dispensa anual da componente lectiva semanal, num máximo de 3 anos, nos seguintes termos:

- 1 ano, logo que atinjam 50 anos de idade e 15 de serviço docente;
- 1 ano, logo que atinjam 55 anos de idade e 20 de serviço docente;
- 1 ano, logo que atinjam 60 anos de idade e 25 de serviço docente.

Estas dispensas da componente lectiva devem obrigar à prestação da correspondente carga horária dispensada no estabelecimento de educação ou ensino, e no caso de não serem gozadas nos respectivos períodos, podem ser acumuladas para os períodos seguintes, não podendo ser atribuídas aulas de substituição.

Rejeitam-se assim todas as formulações que impliquem que o docente, na condição de dispensa da componente lectiva, seja obrigado a cumprir um horário semanal no estabelecimento maior do que o resultante da soma da componente lectiva de que está dispensado, com a componente não lectiva de estabelecimento.

#### CAPÍTULO XV Férias, faltas e licenças

##### Artigo 139.º Período de férias

Defendemos que o pessoal docente possa gozar as suas férias nas interrupções lectivas, incluindo as do Natal, Carnaval e Páscoa.

##### Artigo 145.º Faltas

Consideramos que a falta ao serviço lectivo, quando dependa de autorização, não pode estar subjugada à garantia da substituição de um docente, proposta no nº 4 da al. b), uma vez que ao docente não compete salvaguardar tal facto.



Artigo 146.º  
Faltas a exames e reuniões

Defendemos que as faltas a serviço de exames, bem como a reuniões de avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada por acidente em serviço, por isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais.

Artigo 147.º  
Faltas justificadas

Entendemos que os docentes não podem ser impedidos de beneficiar do estatuto do trabalhador-estudante quando das faltas acarrete prejuízo para o seu serviço, como pretende o nº 2, sob pena deste impedimento violar o referido estatuto e o Código do Trabalho.

Defendemos igualmente que não podem ser restringidas à componente não lectiva as faltas dos docentes por motivo de acompanhamento da situação escolar de educando menor, como propugna o nº 3;

Parece-nos desnecessária a inclusão do nº 5, uma vez que este direito está salvaguardado no estatuto do trabalhador-estudante, no nº 1 do seu art.º 3º;

Artigo 150.º  
Junta médica

Defendemos a exclusão da redacção do nº 2: "(...) quando a actuação da docente indicie, em matéria de faltas, um comportamento fraudulento".

Artigo 151.º  
Faltas por conta do período de férias

Defendemos que um docente possa faltar por conta do período de férias dois dias úteis por mês, até ao limite de 12 por cada ano escolar, em concordância com o princípio disposto no Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, a serem efectivamente descontadas no período de férias;

Defendemos ainda que as faltas por conta do período de férias sejam computadas até ao limite de quatro e não de três dias por ano escolar, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

CAPÍTULO XVI  
Licença sabática

Artigo 155.º  
Licença sabática

Propomos que o docente que tenha obtido classificação de *Bom* ou superior possa usufruir de licença sabática, por analogia com o anteriormente disposto no Despacho Normativo nº 33/2001, de 2 de Agosto, ao invés da classificação proposta de *Muito Bom* ou superior, prevista no seu nº 1.



Discordamos que seja excluída a possibilidade de um docente requerer uma licença sabática para a realização de trabalhos de investigação aplicada que sejam compatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente, como denota o nº 3.

#### Artigo 157.º

##### Duração e efeitos da licença sabática

Propomos a exclusão do nº 2, uma vez que não há justificação para a impossibilidade de uma licença sabática anteceder ou suceder uma equiparação a bolseiro.

#### Artigo 158.º

##### Concessão da licença sabática

Defendemos o aumento para 6 do número de licenças sabáticas a atribuir em cada ano escolar, de modo proporcional ao peso de cada um dos ciclos e níveis de ensino - 1 para educadores de infância, 2 para professores do 1º ciclo do ensino básico, 1 para professores do 2º ciclo do ensino básico e 2 licenças para professores do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, do ensino artístico ou de educação especial.

### CAPÍTULO XVII

#### Equiparação a bolseiro

#### Artigo 163.º

##### Condições da equiparação a bolseiro

Propomos a exclusão do nº 3, uma vez que não há justificação para a impossibilidade de uma equiparação a bolseiro anteceder ou suceder uma licença sabática.

O nº 4 «O período máximo pelo qual for concedida a equiparação, incluindo as autorizadas a tempo parcial, é deduzido em 50% nas bonificações previstas nos números 1 e 2 do artigo 80.º do presente Estatuto» deve ser incluído.

#### Artigo 164.º

##### Contingentação anual

Estando praticamente terminado o processo de transição do bacharelato para a licenciatura, para os docentes que ainda não eram titulares deste grau académico, importará aumentar o número de vagas para a concessão do estatuto de equiparação a bolseiro, de modo proporcional ao peso de cada um dos ciclos e níveis de ensino, defendendo este Sindicato o aumento para 6 do número de vagas a atribuir em cada ano escolar – 1 para educadores de infância, 2 para professores do 1º ciclo do ensino básico, 1 para professores do 2º ciclo do ensino básico e 2 licenças para professores do 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, do ensino artístico ou de educação especial;

Deve ser considerada a possibilidade de dois docentes pertencentes a um mesmo nível/ciclo de ensino – do mesmo grupo disciplinar – poderem simultaneamente beneficiar deste estatuto, uma vez que se deve preferir o respeito pela ordenação e mérito de cada candidato, não fazendo sentido limitar a sua aplicação apenas a 1 docente por grupo disciplinar;





### Artigo 165.º Requisitos e cessação

Sendo o estatuto de equiparado a bolseiro um direito consagrado pelo Estatuto da Carreira Docente, cujas normas prevalecem sobre quaisquer outras gerais ou especiais, propõe-se a supressão da perfeição do cumprimento de 3 anos de serviço, para os docentes que por esse período ficaram colocados em quadro de escola, como requisito de acesso à equiparação a bolseiro, constante da al. d) do nº 1;

Propomos ainda que, à semelhança do disposto na Portaria nº 92/2005, de 29 de Dezembro, seja feito anualmente pela Direcção Regional da Educação um relatório dos resultados da aplicação do presente Capítulo, que, após homologação pelo Secretário Regional competente em matéria de educação, seja objecto de divulgação, designadamente junto das organizações sindicais.

### CAPÍTULO XVIII Serviço docente em regime de acumulação

#### Artigo 177.º Acumulações

Requer-se o esclarecimento acerca do nº 1: o que se entende por actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente?

Entendemos que se deve excluir o nº 3, dada a sua repetição na al. a) do nº 1 do art.º 180º.

### CAPÍTULO XX Realização de estágios pedagógicos

#### Artigo 199.º Gratificação e horário do orientador de estágio cooperante

O SDPA não aceita a diminuição da gratificação do orientador de estágio prevista no nº 1; contrapondo que estes docentes usufruam de uma gratificação no valor de 10% sobre o índice 218.

Defendemos que um professor cooperante que não possa beneficiar de redução da sua componente lectiva, nos termos do nº 3, deve ser abonado adicionalmente de acordo com a remuneração horária lectiva correspondente.

É inaceitável que a gratificação complementar pela orientação de estágio não seja proporcional ao número de estagiários orientados, conforme quer fazer valer o nº 4, e ao invés do que acontece com os orientadores dos docentes em profissionalização em exercício;

Mais, entendemos que o professor orientador deve ter direito a uma redução da componente lectiva proporcional ao número de estagiários, à semelhança do disposto para os orientadores de docentes em profissionalização em exercício

### CAPÍTULO XXI Profissionalização em exercício



**Artigo 206.º****Acesso à profissionalização em exercício**

Devem ser salvaguardados o direito de acesso à profissionalização em exercício e a forma de graduação dos docentes dos quadros de zona pedagógica, uma vez que estes só são extintos quando vagarem;

**Artigo 208.º****Recusa ou interrupção de profissionalização**

Aos docentes que estejam nas condições do art.º 38º do antigo ECD deverá ser concedido o direito de recusar ou interromper a sua profissionalização em exercício;

**Artigo 212.º****Professor orientador**

Não aceitaremos a diminuição da gratificação do professor orientador, prevista no nº 3, contrapondo uma gratificação no valor de 10% sobre o índice 218.

**CAPÍTULO XXII****Organização e certificação da formação contínua dos docentes**

Defendemos a criação de um Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, não dependente da administração educativa, ao qual compita proceder à acreditação das entidades formadoras e das acções de formação contínua de professores, acompanhar o processo de avaliação do sistema de formação contínua, acreditar os cursos de formação especializada e emitir pareceres sobre matérias da sua competência, quando solicitado.

**Artigo 221.º****Efeitos**

As acções de formação contínua de um docente devem relevar para efeitos de apreciação curricular e para progressão na carreira, independentemente de serem ou não certificadas, em consonância com o disposto no art.º 75º, no qual se considera, para efeitos de avaliação de um docente, a frequência de acções de formação contínua em área científico-didáctica relacionada com a matéria curricular leccionada ou com as necessidades de funcionamento da escola.

**Artigo 223.º****Modalidades de acções de formação contínua**

Quanto à al. c) do nº 1, e porque a conclusão com aprovação de disciplinas singulares em instituições de ensino superior constitui uma modalidade de formação contínua, não faz sentido a consideração da frequência com aproveitamento dessas disciplinas;

**Artigo 229.º****Certificação das acções de formação**



Parece-nos exagerado o estabelecimento de um mínimo de participação fixado, no nº 2, nos 90% para que haja certificação de uma acção de formação contínua, sugerindo este Sindicato que esse mínimo seja fixado nos 75%;

**Artigo 230.º**  
Créditos de formação

Falta regulamentar a forma de creditação das modalidades de estágio, de projecto, de círculo de estudos e de disciplinas singulares de ensino superior.

Parece-nos despropositada a introdução articular do nº 3, uma vez que, em vez de se definirem critérios para a acreditação de uma acção de formação, se estabelecem critérios para a contabilização de uma acção de formação na progressão de um docente, o que não respeita a este capítulo.

**Artigo 231.º**  
Entidades formadoras

Discordamos da redacção dada à al. c) do nº 1 «cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores», por ser desnecessária e não empregue com qualquer outra instituição, como se pode constatar pela leitura da al. d).

**Artigo 232.º**  
Instituições de ensino superior

Parece-nos desnecessária a especificação da constituição legal de instituições de ensino superior;

**Artigo 233.º**  
Participação das instituições de ensino superior

Consideramos fulcral a atribuição da competência de elaboração de programas de formação de formadores às instituições de ensino superior, enquanto entidades de formação inicial de professores;

**Artigo 235.º**  
Centros de formação das associações profissionais ou científicas

Quanto ao nº 1, consideramos que não cabe à administração a discricionariedade de permitir ou não a constituição de um centro de formação, com base na putativa relevância da sua intervenção, critério que não é seguido com mais nenhuma instância formativa.

Quanto ao nº 2, realce-se que carece de definição, neste diploma, o que se entende por formador acreditado.

**Artigo 237.º**  
Acreditação de acções de formação

Consideramos, quanto ao nº 2, que a acreditação de uma acção de formação deve fixar os níveis, ciclos, grupos disciplinares, disciplinas ou especialidades a que se destina e não apenas os grupos disciplinares.



### Artigo 238.º Requisitos

Entendemos, quanto ao nº 1, que reúnem os requisitos para formadores, os detentores de curso de pós-graduação ou parte curricular de mestrado, bem como os professores profissionalizados detentores de grau académico de licenciado ou equiparado.

### Artigo 239.º Estatuto do formador de centro de formação

Não faz qualquer sentido a inclusão do nº 4, uma vez que o princípio que o rege já está incluído no capítulo XVIII da presente proposta de ECD regional.

### Artigo 240.º Orientação da formação contínua de professores

Entendemos, quanto ao nº 1, que não compete ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação orientar a formação contínua do pessoal docente, mas apenas intervir nesse processo, não se compreendendo, ainda, na alínea a), a determinação do período de três anos para o estabelecimento de prioridades de formação.

### Artigo 242.º Irregularidades

Consideramos que a Inspeção Regional da Educação não tem competência para auscultar um centro responsável por uma acção de formação na qual detecte irregularidades, de acordo com as competências definidas a este serviço no Decreto Regulamentar Regional nº 29/98/A, de 24 de Dezembro, devendo caber ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua tal processo.

### Artigo 245.º Apoio indirecto à formação

Entende o SDPA que deve ser salvaguardada a possibilidade de apoio da administração regional autónoma competente em matéria de educação aos centros de formação de associações profissionais e científicas e aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, e definidos os critérios para a sua atribuição; entendendo ainda que os apoios à formação concedidos e o seu montante devem ser divulgados, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO XXIII Disposições finais

### Artigo 250.º Compensação de itinerância

Não aceitamos a fim da compensação por itinerância nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 28/2006/A, de 8 de Agosto.







Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, 5 de Março de 2007

